



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que “Acrescenta o Art. 59-A à Lei Orgânica do Município”, com a seguinte redação:

“A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescentado o Art. 59-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante ou adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá licenciar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.”

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação”.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal”;

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que este PELOM observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

A Constituição Federal, Art. 7º, XVIII estabelece:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

A Carta Magna trata de trabalhadores de maneira ampla, sem distinção se servidores, comissionados ou agentes políticos, por exemplo. Temos ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 20, II, essa previsão para os vereadores e vereadoras e no Art. 66, II para o Prefeito ou Prefeita e, além disso, a Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970 da ALESP, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Art. 84, §§ 1º, 2º e 3º dispõe a licença-gestante às Deputadas Estaduais.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa